

A humanidade não poderia parar em Montesquieu, e seus três poderes; fórmula mágica do excelso "Baron de la Brède".

Na verdade, se as únicas novidades políticas dos tempos modernos, desde Aristóteles, segundo muitos pensadores do Direito Constitucional, são os partidos políticos, a criação das Cortes Constitucionais representam a outra face da lua, a desconhecida.

Ignoradas por nós, os brasileiros, porque os alemães em 1919, a Áustria em 1920, a Itália em 1948, Portugal em 1976, a Espanha em 1978 e outros países na cortina de ferro também as inscreveram em suas linhas e as adotaram em seus textos e nas suas práticas.

Tive a oportunidade, nos idos de 1968, de escrever tese de concurso na Faculdade de Direito sobre as mesmas e logrei o êxito de ser levado a sério pela bancada examinadora.

Aquela época aduzi em meu traba-

lho países outros que consagravam a idéia.

Em meio às discussões da nossa Constituinte surgiu a hipótese de o Supremo Tribunal Federal se transformar na decantada Corte Constitucional.

Esse "desideratum" constou de trabalho produzido por ilustre deputado paulista que tem às suas costas a responsabilidade de representar hoje o desembargador João Batista de Arruda Sampaio, seu pai, uma das glórias de nosso Tribunal de Justiça.

Não mudei de orientação.

Prego-a a quem posso e é ao que me proponho.

A Corte poderia vir a ser solução para o difícil problema da convivência entre o Direito e a Política —entre a necessária fixidez do sistema constitucional e as inevitáveis mutações que se fazem sentir.

O Tribunal Constitucional, a Justiça Constitucional seria a reencarna-

ção do pensamento constituinte em função do desenrolar do episódio constituído.

Os juízes, e sempre que a eles me refiro, rendo as homenagens eloquentes, vindos das variadas ramagens em que o Poder se divide —o Executivo, o Legislativo e o Judiciário—, seriam mercê de suas mais diversas formações intelectuais, o que não exclui a política, tecer um pensamento que poderia ter um significado jurídico-político a resolver as infundáveis questões provocadas pelo dia-a-dia em sociedade.

Quem desejar se abeberar mais e melhor destas razões concito que consulte, por exemplo, a jurisprudência do "Bundesverfassungsgericht" e da "Corte Costituzionale"; as mais próximas e as mais produtivas em matéria de decisões da espécie abordada.

Concluindo arremataríamos que no gozo dos poderes do Estado o retorno

do "Poder Moderador" sob novas roupagens seria benfazejo, sobretudo em um país onde os problemas constitucionais são resolvidos ao calor das paixões e ao acicate das imposições de toda ordem.

Não seria melhor resolver esses acidentes à luz de uma Justiça que nos moldes alienígenas se comporia de representantes dos três poderes?

Não haveria mais certeza e segurança jurídicas se as questões que dissessem respeito à Constituição fossem analisadas e julgadas por um órgão com essa única e fundamental atribuição?

A Constituição se salvaria e a democracia também.

Entre a solução armada e a jurídico-política não acredito que alguém possa ficar indeciso.